

ANEXO 4

FASE PRÉ-PLEITO

Faz-se referência à consulta pública instituída em 27 de abril de 2020, por meio da Circular SECEX nº 29, relativamente à minuta de Portaria que trata da fase facultativa de pré-pleito.

Deve ser lembrado que o pré-pleito foi instituído pelas seguintes razões, entre outras:

- a) Permitir que autoridade investigadora (SDCOM), de antemão, tivesse conhecimento das possíveis petições a serem protocolizadas e, assim, organizar sua agenda de atividades para os meses subsequentes;
- b) Permitir que a SDCOM cumprisse os prazos previstos no Decreto nº 8.058, de 2013;
- c) Permitir que a SDCOM já solicitasse os dados detalhados de importação à Secretaria Especial da Receita Federal;
- d) Orientar o potencial peticionário, quanto à viabilidade de seu pleito, restringindo, dessa forma, o consumo de recursos humanos, sempre escassos na autoridade investigadora.

Contudo, a “fase” de pré-pleito sempre foi caracterizada pela informalidade, pois não há previsão em nenhum dispositivo legal.

Se, por um lado, o potencial peticionário recebe orientações da autoridade investigadora, por outro, o conhecimento prévio da eventual petição permite que a autoridade dê início a uma série de procedimentos que visam a conferir-lhe maior conforto quando do protocolo da petição.

Na sequência são apresentados comentários ao texto proposto.

Art. 1º Para os fins desta Portaria, considera-se como pré-pleito a fase facultativa, de natureza consultiva e não vinculante, anterior à submissão de solicitação ou petição de início de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, na Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. O pré-pleito não consiste em solicitação ou petição de início, não enseja o início formal do processo administrativo relativo a investigações originais, revisões ou demais procedimentos previstos nos decretos, na portaria e nos acordos comerciais supramencionados, e não integrará os autos de eventual processo administrativo posteriormente iniciado.

A SECEX está criando um procedimento que não existe na legislação brasileira. Em nenhuma regulamentação dos acordos de defesa comercial há menção a tais fases. Tampouco o Decreto nº 9.745, de 2019, prevê tal competência, seja para a SECEX, ou para a SDCOM. E nem poderia!

Ainda com relação à redação proposta, deve-se ter em mente as disposições do Código Tributário Nacional, em particular do inciso II do § 1º do art. 198, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º *Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (grifo nosso)

O fornecimento de dados detalhados de importação pela Secretaria Especial da Receita Federal era amparado no referido dispositivo legal e decorreu de interpretação dada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Parecer Jurídico – PGFN.

A referida Secretaria, unilateralmente, havia suspenso o envio de tais informações ao então Departamento de Defesa Comercial, sob o argumento de que tal procedimento era ilegal. As conclusões alcançadas pela PGFN tiveram lastro nas disposições do artigo em referência.

Portanto, a menos que a SDCOM disponha de outros meios para acessar os dados detalhados de importação, é condição essencial para o recebimento de tais informação que um processo administrativo tenha sido instaurado.

Art. 2º O pré-pleito deverá ser protocolado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME.

§1º O protocolo de que trata o caput deverá ser realizado com antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da solicitação ou petição de início referente a investigação original, revisão ou outro procedimento.

§2º O pré-pleito deverá ser protocolado em caráter confidencial, nos termos do art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, do art. 32 do Decreto nº 1.751, de 1995, do § 2º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995 e do art. 5º da Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018.

§3º Os pré-pleitos protocolados em desacordo com o disposto neste artigo não serão considerados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.

Deve ser registrado que nunca houve conteúdo mínimo para a apresentação de pré-pleitos e muito menos termo. Na verdade, o pré-pleito, em muitos casos, apenas permite a instauração de um processo e o consequente pedido dos dados detalhados de importação à Secretaria Especial da Receita Federal.

Portanto, as disposições deste artigo devem ser analisadas com especial cuidado, a fim de que a própria autoridade investigadora caia em cilada e experimente dificuldades para cumprir os prazos na legislação vigente.

Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.

§1º A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º dependerá da disponibilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.

§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará a análise de pré-pleitos relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial apresentados por indústrias fragmentadas, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 27 de julho de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos da Portaria SECEX nº 41, de 2018.

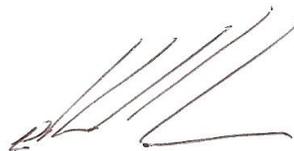
§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará eventuais impressões e dúvidas preliminares acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via SEI/ME.

§4º Eventuais impressões e dúvidas preliminares proferidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não a vincularão, em qualquer hipótese, em fases posteriores da investigação original, revisão ou outro procedimento correspondente ao pré-pleito em questão.

Não há dúvida de que a fase de pré-pleito é uma liberalidade da autoridade investigadora. Tampouco está qualquer peticionário obrigado a segui-la. Porém, tal fase vai ao encontro dos interesses tanto do peticionário quanto da autoridade investigadora pelas razões já listadas anteriormente.

Finalmente, cabe mencionar que o pré-pleito não consiste em nenhuma fase de investigações, revisões ou outro procedimento qualquer previsto na legislação brasileira de defesa comercial. Dessa forma, não há vínculo com “fases posteriores”, simplesmente porque o pré-pleito não é fase “anterior” de qualquer um desses procedimentos. A investigação, a revisão, ou “outro procedimento” somente são iniciados com a publicação do ato correspondente no Diário Oficial da União.

De qualquer forma, a redação do § 4º pode equivocadamente ser interpretada como o pré-pleito sendo vinculante em “fases anteriores” da investigação.



Lucien Belmonte